



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892181 - SC (2025/0104252-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190**
AGRAVADO : **GRASIELLA NICE ARCENIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA - SC029984**
GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA - SC023789
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA - SC010952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO EM PRÓTESE MAMÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante, fabricante de próteses mamárias, busca afastar sua responsabilidade civil por alegado defeito no produto, sustentando inexistência de nexo de causalidade e improcedência da ação indenizatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se analisar a responsabilidade objetiva do fabricante de próteses mamárias, considerando a alegação de inexistência de nexo de causalidade, exige o reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva do fabricante, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração do defeito do produto, do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, pela existência de defeito nas próteses mamárias e pelo nexo causal com os danos sofridos pela autora.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892181 - SC (2025/0104252-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
AGRAVADO : GRASIELLA NICE ARCENIO DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA - SC029984
GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA - SC023789
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA - SC010952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO EM PRÓTESE MAMÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante, fabricante de próteses mamárias, busca afastar sua responsabilidade civil por alegado defeito no produto, sustentando inexistência de nexo de causalidade e improcedência da ação indenizatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se analisar a responsabilidade objetiva do fabricante de próteses mamárias, considerando a alegação de inexistência de nexo de causalidade, exige o reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva do fabricante, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração do defeito do produto, do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, pela existência de defeito nas próteses mamárias e pelo nexo causal com os danos sofridos pela autora.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GCA Brasil Importação e Exportação Ltda., contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte agravante alega, em suma, violação dos 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor; 370 e 464 do Código de Processo Civil.

Sustenta que: *"Sempre com o maior respeito, é insuscetível de prevalecer o fundamento do v. acórdão recorrido de que entendeu configurada a responsabilidade das Recorrentes pelo alegado defeito no produto por elas comercializados, pois a prova – especialmente a pericial - reunida nos autos corrobora os fundamentos de fato e de direito conducentes à improcedência da ação indenizatória em relação à Recorrente"* (e-STJ fl. 892-893).

Afirma que: *"inexiste o nexo de causalidade na hipótese in casu, o que, por si só, afasta pretensão indenizatória formulada pela Recorrida"* (e-STJ fl. 895).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Em agravo em recurso especial, a recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

A análise dos argumentos recursais não indica a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 933-934):

[...]. A admissão do apelo especial esbarra no veto da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da pretensão deduzida nas razões recursais, relacionada à suposta ausência de responsabilidade da recorrente - fabricante - em decorrência de ruptura intracapsular de prótese mamária - exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas pela Câmara, postas nos seguintes termos (evento 15, RELVOTO1):

Logo, à caracterização da obrigação indenizatória – uma vez evidenciado o defeito do produto e/ou a falha na prestação do serviço –, basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Satisfeitos tais pressupostos, o fornecedor de serviços deverá arcar com os infortúnios de qualquer ordem ocasionados em prejuízo do consumidor, frisa-se, independentemente de culpa.

Pois bem.

Em 20-11-2011, a autora Grasiella Nice Arcenio da Silva realizou cirurgia plástica na clínica ré Lipoplastic - Hospital de Cirurgia Plástica, Estética e Reconstructora Ltda para o implante de próteses mamária fabricadas pela ré Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda (Evento 18, PET54-56, E-Proc 1G).

Em 31-3-2014, diante dos exames de imagem e da declaração médica, foi atestado o rompimento da prótese implantada na mama direita (Evento 1, INF8, E-Proc 1G).

Em 15-7-2015, a requerida foi submetida a novo procedimento cirurgico plástico para substituição das próteses mamárias (Evento 1, INF10 e 11, E-Proc 1G).

Nesse ínterim, as provas realizadas durante o contraditório e a ampla defesa judicial indicam com segurança o defeito das próteses mamárias importadas pela ré Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda e o seu nexo de causalidade com os danos suportados pela autora.

Isso porque, embora não tenha sido possível realizar prova pericial direta sobre os implantes mamários, pois estes foram descartados após a cirurgia reparatória, a ausência de qualquer trauma torácico e o rompimento das próteses com aproximados 2 (dois) anos são suficientes à comprovar o defeito do produto (Evento 95, LAUDO123, E-Proc 1G).

Por outro lado, conforme consignado pelo magistrado singular, não há que se falar em responsabilidade civil da clínica ré Lipoplastic - Hospital de Cirurgia Plástica, Estética e Reconstructora Ltda, porque: primeiro, não há vínculo de emprego, preposição ou subordinação entre a Clínica e a fabricante; e, segundo, não há falha do estabelecimento em relação ao serviço por si prestado, sobretudo quanto aos materiais e equipamentos disponibilizados e utilizados, inexistindo, portanto, nexo de causalidade entre a prestação de serviço e os danos experimentados pela autora.

Ora, "o perito judicial informou que não houve intercorrência ou complicação no período trans-operatório ou no período pós-operatório imediato (evento 78:99, p. 4, item 7), que não há relação entre uma ruptura tardia de prótese mamária e a falta de algum material ou equipamento fornecido pela Lipoplastic (evento 78:99, p. 5, item 11), que não há qualquer suspeita de infecção hospitalar (evento 78:99, p. 5, item 13), e de que não há indício nos autos de que algum funcionário da Lipoplastic tenha dado causa direta ou indiretamente à ruptura tardia do implante de silicone da Autora (evento 78:99, p. 7, item 25)" (Evento 218, E-Proc 1G).

(...).

A recorrente sustenta que "a prova pericial produzida nos autos (Laudo Pericial do evento 99) não apontou qualquer hipótese a justificar a alegada tentativa de responsabilizar o fabricante dos implantes mamários pelos danos relatados na petição inicial" (evento 46, RECESPEC1).

Entretanto, para derruir a conclusão da Câmara - de que "as provas realizadas durante o contraditório e a ampla defesa judicial indicam com segurança o defeito das próteses mamárias importadas pela ré Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda e o seu nexo de causalidade com os danos suportados pela autora" - seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial [...]

Com efeito, na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que: "as provas realizadas durante o contraditório e a ampla defesa judicial indicam com segurança o defeito das próteses mamárias importadas pela ré Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda e o seu nexo de causalidade com os danos suportados pela autora" (e-STJ fl. 840).

Nesse sentido, verifico que a revisão do entendimento de que há nexo causal entre a prestação do serviço e o dano material no presente caso demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.075.732/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO. PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NEXO D CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. É objetiva a responsabilidade do fabricante na hipótese de defeito do produto, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do e o acidente de consumo.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.502/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Majoro o percentual dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.892.181 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0104252-5

Número de Origem:

03139311520158240038 3139311520158240038

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190

AGRAVADO : GRASIELLA NICE ARCENIO DA SILVA

ADVOGADOS : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA - SC010952

GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA - SC023789

JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA - SC029984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025